

## **Decreto-Lei nº 22/2004**

**de 31 de Maio**

O diploma regulador da actividade das sociedades de capital de risco em Cabo Verde consta do Decreto-Lei nº 72/94, de 12 de Dezembro.

O facto de as sociedades de capital de risco só poderem ter como objecto acessório a prestação de assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial das sociedades em cujo capital participem e só poderem realizar estudos técnico-económicas de viabilidade de empresas ou de novos projectos de investimentos, bem como das condições e modalidades do respectivo financiamento, desde tais serviços sejam prestados a empresas participadas com as quais desenvolvam um projecto tendente à subscrição ou organização de correspondentes participações constitui um factor limitativo no contexto nacional em que desenvolvem a sua actividade.

Antes, a realidade cabo-verdiana aconselha que as sociedades de capital de risco possam prestar assistência e realizar estudos para todas as empresas interessadas, independentemente de participarem ou não no respectivo capital social. Assim, abrir-se-iam novas portas e viabilizar-se-iam as sociedades de capital de risco no País.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

### **Alteração ao Decreto-Lei nº 72/94, de 12 de Dezembro**

Os artigos 1º e 8º do Decreto-Lei nº 72/94, de 12 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

#### **Noção e objecto**

1. (...)

2. Constitui objecto acessório das sociedades de capital de risco a prestação de assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial das empresas, nos termos do artigo 8º.

Artigo 8º

#### **Prestação de outros serviços**

As sociedades de capital de risco podem também:

- a*) Prestar assistência na gestão financeira, técnica, administrativa e comercial das empresas;
- b*) Realizar estudos técnico-económicos de viabilidade de empresas ou de novos projectos de investimento, bem como das condições e modalidade do

respectivo financiamento e estudos ou projectos visando a reorganização, concentração ou qualquer outra forma de racionalização da actividade empresarial, incluindo a promoção de mercados, a melhoria dos processos de produção e a introdução de novas tecnologias e outras actividades de carácter parabancário.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra.*

Promulgado em 20 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 21 de Maio de 2004.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*